

1. **Processo n.:** PCR 14/00284802
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 0278/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 71.600,00, à Colônia de Pescadores Z-24, de Balneário Arroio do Silva
3. **Responsável:** Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos: Ronaldo Cassettari Rupp e André Gomes Maté – Cassettari Rupp Advocacia (de Colônia de Pescadores Z.24)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0638/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Colônia de Pescadores – Z-24, no valor total de R\$ 71.600,00 (setenta e um mil e seiscentos reais), referente os recursos repassados por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000278 (2009NL004726, paga em 09/12/2009) e condenar a pessoa jurídica **COLÔNIA DE PESCADORES – Z-24**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.646.498/0001-90, ao recolhimento da quantia de **R\$ 71.600,00** (setenta e um mil e seiscentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 09/12/2009 (data do repasse), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), conforme segue:

6.1.1 não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos, o que decorreu da ausência de comprovação material da realização do objeto do projeto proposto e da efetiva prestação dos serviços, locações e fornecimentos, devido a não juntada de elementos de suporte comprobatório e para evidenciar suas utilizações e emprego em prol do projeto incentivado, aliado à insuficiente descrição das despesas nos documentos fiscais apresentados, à não emissão de cheques cruzados e à ausência de declaração do responsável pela entidade nos documentos de despesas certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, tudo infringindo os arts. 58, § 2º e 70, IX, X, XII, XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 44, VII, 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, bem como ao disposto nos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual.

6.2 Declarar a pessoa jurídica Colônia de Pescadores – Z-24, já qualificada, impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6.3 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Gilmar Knaesel, à pessoa jurídica Colônia de Pescadores – Z-24 e a seu procurador (f. 289), e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 83/2019

8. Data da Sessão: 04/12/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

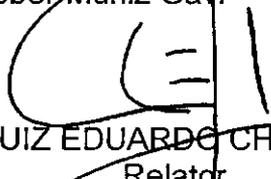
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

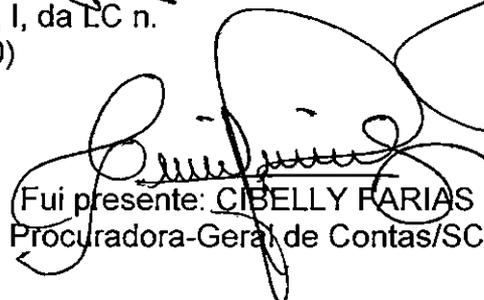
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas/SC